



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 282-60.  
2012.6.19.0105 – CLASSE 32 – ITAGUAÍ – RIO DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Marco Fernandes Guedes

**Advogados:** Vívian Alves de Assis e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREENCHIMENTO. VAGAS REMANESCENTES. ART. 10, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. DECRETO LEGISLATIVO. REDUÇÃO DO NÚMERO DE CARGOS A SEREM PREENCHIDOS NA CÂMARA DE VEREADORES. DESPROVIMENTO.

1. Inexistindo notícia nos autos de qualquer decisão judicial suspendendo os efeitos do acórdão que manteve a redução dos cargos a serem preenchidos na Câmara Legislativa de Itaguaí/RJ, não há se falar na complementação do número de candidatos escolhidos em convenção, por vaga remanescente.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

Assinatura manuscrita de Luciana Lóssio, apresentando traços fluidos e uma longa descida final.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marco Fernandes Guedes ao cargo de vereador do Município de Itaguaí/RJ, por inexistência de vagas remanescentes a serem preenchidas (fls. 51-53).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, à unanimidade (fls. 60-63).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 66-80), ao qual foi negado seguimento por decisão de fls. 92-95.

Sobreveio o presente agravo regimental (fls. 97-100), em que Marco Fernandes Guedes pontua que a sua indicação pela direção do partido está em consonância com o que estabelece o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não havendo se falar na necessidade de sua escolha em convenção partidária.

*Destaca que “o mencionado Recurso Eleitoral nº 52-18, que trata da fixação do número de vagas na Câmara Legislativa de Itaguaí, mencionado na decisão ora agravada ao qual foi dado provimento no último dia 20/09/2012 e que não foram conhecidos os embargos de declaração opostos pela Coligação ‘Renovando com Fé’ no dia 23 de outubro de 2012, ainda não transitou em julgado, haja vista a interposição de Recurso Especial pela mesma Coligação no dia 31 de outubro de 2012, que pode culminar com a permanência das 17 (dezesete) vagas na Câmara Municipal de Itaguaí” (fls. 98-99).*

Por fim, sustenta:

No que concerne ao afastamento da violação ao artigo 275, II, do Código Eleitoral pela decisão monocrática ora agravada, também não merece prosperar, eis que além do v. acórdão regional recorrido não mencionar sobre o fato de que o Recurso Eleitoral nº 52/18 não ter transitado em julgado, de modo que o desfecho deste recurso repercute diretamente na esfera de direitos do ora agravante, não apreciou a obediência do ora agravada ao que estabelece o artigo

10, § 5º, da lei nº 9.504/97, eis que no acórdão proferido nada fala sobre a questão, e como se sabe tal questão é de essencial importância para ao deslinde desta demanda. (Fl. 99)

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada (fls. 93-95):

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois a Corte de origem não se omitiu sobre nenhum ponto relevante para o deslinde da controvérsia nem recusou prestação jurisdicional.

Colho do acórdão recorrido (fl. 52v):

*Observe-se que, em 12 de junho de 2012, ou seja, às vésperas do prazo limite para o registro das candidaturas, a Câmara Municipal de Itaguaí aprovou Decreto Legislativo que alterou a Lei Orgânica daquele Município, para reduzir o número de Vereadores, de 17 para 11.*

*Por sua vez, nos autos do processo 52-18.2012.6.19.0105, o Juízo da 105ª Zona Eleitoral (Itaguaí) determinou, em 6 de julho de 2012, a suspensão do supracitado Decreto Legislativo para manter o número de 17 cargos de Vereador naquele município.*

*Todavia, a decisão em comento foi recentemente anulada por Acórdão deste Tribunal, de lavra da Eminente Desembargadora Letícia Sardas, com base em posicionamento jurisprudencial do TSE (CC 19.776/SP, Rel. Min. Ari Pargendler) que reconheceu a incompetência desta Justiça especializada para processar e julgar demanda que visa reduzir o número de vereadores fixados em lei orgânica.*

*Dessa forma, **deve prevalecer o limite quantitativo de 11 Vereadores** conforme alteração promovida na Lei Orgânica Municipal de Itaguaí em 12 de junho de 2012, que voltou a produzir efeitos após a decisão desta Corte no RE 52-18. (Grifo nosso.)*

O candidato alega que, na realidade, não foi escolhido em convenção, mas, sim, indicado para preencher as vagas remanescentes, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, em razão de terem sido escolhidos em convenção candidatos para preencher somente onze cadeiras na câmara municipal, que passou a ter dezessete vagas.



Com efeito, a Câmara Municipal de Itaguaí/RJ editou decreto legislativo, aumentando de onze para dezessete o número de vagas para vereador naquela Casa.

Ocorre que, em 12.6.2012, segundo o acórdão recorrido, foi aprovado novo decreto legislativo, por meio do qual a câmara municipal reduziu o número de cadeiras de dezessete para onze.

Conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual do TRE/RJ, nos autos do Processo nº 52-18, o Juízo da 105ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em 6.7.2012, determinou a suspensão do segundo decreto, a fim de manter o número de dezessete cadeiras.

Eis a razão pela qual o PSDB indicou o recorrente, a fim de adequar o número de candidatos ao número de vagas para o cargo de vereador no Município de Itaguaí/RJ.

Verifico, contudo, que, em 20.9.2012, aquele tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral nº 52-18, interposto pela Câmara Municipal de Itaguaí/RJ, a fim de reformar a sentença e fixar que o número de cargos de vereador naquele município é onze, e não dezessete. Observo, inclusive, que os embargos opostos a esse acórdão pela Coligação Renovando Com Fé não foram conhecidos, em acórdão de 9.10.2012.

Ademais, anoto que não há notícia nos autos de nenhuma decisão judicial suspendendo os efeitos do referido acórdão do TRE/RJ.

Desse modo, não há falar em complementação do número de candidatos escolhidos em convenção.

Esta Corte já afirmou que a escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura:

*Registro. Candidato. Escolha em convenção.*

**1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.**

*2. Em face da não indicação do candidato em convenção partidária e não atendida tal condição de elegibilidade, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de registro.*

*Agravo regimental não provido.*

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4425-66, de minha relatoria, de 15.9.2010, grifo nosso.)

Assim, não tendo sido o candidato escolhido em convenção, é de se manter o indeferimento do seu registro ao cargo de vereador do Município de Itaguaí/RJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial.**

O agravo não mereceu provimento.

A despeito da discussão acerca da possibilidade de indicação de candidatos, pelo órgão de direção do partido, para o preenchimento de

vagas remanescentes, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, certo é que o número de cargos de vereador fixados para o Município de Itaguaí/RJ permanece sendo onze e não dezessete, conforme destacado na decisão agravada.

O argumento do agravante – de que o recurso especial interposto da decisão que manteve o referido número de lugares a serem preenchidos ainda não transitou em julgado – não tem o condão de viabilizar o seu registro de candidatura.

É que, conforme destacado no *decisum* impugnado, inexistente notícia nos autos de qualquer decisão judicial suspendendo os efeitos do referido acórdão do TRE/RJ, que manteve a redução dos cargos a serem ocupados na Câmara Legislativa de Itaguaí/RJ, não havendo se falar, portanto, na complementação do número de candidatos escolhidos em convenção, por vaga remanescente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

---

<sup>1</sup> Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 282-60.2012.6.19.0105/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Marco Fernandes Guedes (Advogados: Vívian Alves de Assis e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Nancy Andrighi.

SESSÃO DE 6.12.2012.

